

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – FUPAC
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Nova Lima

AMANDA FERREIRA TORRES

**A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM CASAS HOMOAFETIVOS
DO SEXO MASCULINO**

NOVA LIMA

2018

AMANDA FERREIRA TORRES

**A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM CASAS HOMOAFETIVOS
DO SEXO MASCULINO**

Monografia apresentada à Universidade Presidente
Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ricardo Ferreira Barouch

NOVA LIMA

2018

Torres, Amanda Ferreira

A aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casais homoafetivos do sexo masculino / Amanda Ferreira Torres – Nova Lima, 2018.

32 fl

Orientador: Prof. Ricardo Ferreira Barouch

Monografia – Faculdade Presidente Antônio Carlos, 2018.

Palavras Chave: Lei Maria da Penha. Aplicabilidade. Relações Homoafetivas. Âmbito doméstico. Direito Penal.

AMANDA FERREIRA TORRES

**A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM CASAS HOMOAFETIVOS
DO SEXO MASCULINO**

Monografia apresentada à Universidade Presidente
Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Monografia e aprovada em: ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Ricardo Ferreira Barouch

Examinador I:

Examinador II:

Dedido este trabalho a Deus e a minha mãe.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me conduzido e permitido que eu trilhasse por esse caminho ao longo desses cinco anos, a minha mãe Lúcia (in memórian) por ter me deixado ensinamentos aos quais me fizeram chegar até o fim da graduação em Direito. E aos meus professores e colegas de turma que tornaram essa jornada mais leve

.

*“A palavra é o instrumento irresistível da
conquista da liberdade.”*

Ruy Barbosa de Oliveira

RESUMO

Ao tratar da aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casais homoafetivos do sexo masculino, a Lei 11.340/2006 será demonstrada de forma análoga, para que as medidas protetivas elencadas nesta lei possam ser aplicadas no caso de união entre duas pessoas do mesmo sexo, uma realidade cada vez mais comum na sociedade brasileira, que se apresenta em forma de entidades familiares. Essa ideia está inserida em um contexto de que, se a finalidade social da lei é cessar toda e qualquer agressão no âmbito familiar, poderá esta lei ser aplicada para qualquer pessoa pelo simples fato de sua existência? Independente de gênero ou opção sexual, dando uma maior abrangência para as “pessoas do sexo masculino com referências femininas”? Pode-se observar que os Princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, foram consagrados como Princípios Fundamentais pela Constituição da República Federativa do Brasil, para assegurar que não seja permitida nenhuma forma de discriminação, preconceito de raça, cor, sexo, religião, com a valorização do ser humano e oferecendo o mínimo de direitos a serem respeitados pela sociedade, Estado e Poder Público. Servindo como alicerces para que seja garantida uma vida digna ao ser humano e em suas relações interpessoais, independente de sua orientação sexual, como dispõe no artigo 5º, Parágrafo único da Lei Maria da Penha, de uma forma para que se traga uma desconstrução do termo “mulher” contido no artigo 1º desta mesma Lei. Para isso deverá ser comprovada a violência em um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo. A Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06 será demonstrada em seu contexto histórico, da sua criação, interpretação e aplicação no caso concreto.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Aplicabilidade. Relações Homoafetivas. Âmbito doméstico. Direito Penal.

ABSTRACT

In dealing with the applicability of the Maria da Penha Law to male homosexual couples, Law 11,340 / 2006 will be demonstrated in a similar way, so that the protective measures listed in this law can be applied in the case of union between two persons of the same sex, an increasingly common reality in Brazilian society, which presents itself as family entities. This idea is inserted in a context that, if the social purpose of the law is to cease any aggression within the family, can this law be applied to any person for the simple fact of its existence? Regardless of gender or sexual choice, giving a broader scope to "male people with female references"? We can observe that the Principles of human dignity, freedom and equality have been enshrined as Fundamental Principles by the Constitution of the Federative Republic of Brazil to ensure that no form of discrimination, prejudice of race, color, sex, religion, with the valorization of the human being and offering the minimum of rights to be respected by society, State and Public Power. Serving as a foundation to ensure a dignified life for the human being and in their interpersonal relationships, regardless of their sexual orientation, as provided in article 5, Sole paragraph of the Maria da Penha Law, in a way to bring a deconstruction of the term "Woman" contained in article 1 of this same Law. To do this, violence must be proven in a domestic, family or intimate relationship. The Law Maria da Penha, Law 11.340 / 06 will be demonstrated in its historical context, its creation, interpretation and application in the concrete case.

Keywords: Law Maria da Penha. Applicability. Homoaffective Relationships. Domestic scope. Criminal Law..

LISTA DE ABREVIATURAS

LMP – Lei Maria da Penha

ART – Artigo

CF – Constituição Federal

ONU – Organização das Nações Unidas

ONG's - Organizações Não Governamentais

OEA – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA - LEI 13.340/06	14
3 O OBJETIVO DA LEI MARIA DA PENHA – LEI 13.340/06.....	16
4 AS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS.....	18
5 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE E DA IGUALDADE.....	19
6 O SUJEITO PASSIVO E O SUJEITO ATIVO DO CRIME.....	22
7 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS.....	24
8 CONCLUSÃO.....	27
ANEXO A.....	29
ANEXO B	33
ANEXO C.....	34
REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha enlaça ao conceito de família as relações homoafetivas, em seu artigo 5º, Parágrafo único, que dispõe sobre relações pessoais independentes de orientação sexual.

O que traz uma maior abrangência para que esta lei possa ser aplicada a casais homoafetivos do sexo masculino, que sejam vítimas de agressões na esfera familiar, o que não pode-se entender como uma agressão qualquer e sim como violência doméstica, familiar ou em relação íntima de afeto, independente da orientação sexual, reafirmando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade.

O objetivo geral deste trabalho é analisar, se no caso concreto os efeitos desta lei também podem ser aplicados a casais homossexuais.

Pois, um homem que esteja sendo vítima de agressões em um relacionamento amoroso, estando claro o caráter íntimo e doméstico, poderá almejar a pretendida proteção legal que dispõe a Lei Maria da Penha?

Discorre em relação igualdade almejada para ambos os sexos e independente de gênero, para se chegar a um estudo sobre a Lei Maria da Penha e de seus aspectos histórico, social, formal e de sua abrangência, podendo proporcionar uma ampla proteção aos casais homoafetivos, que por muitas vezes não estão protegidos pela lei, o que pode gerar direitos e deveres comuns aos casais heterossexuais.

A forma de realização da pesquisa, analisará a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para a proteção de homens que mantém relacionamentos homoafetivos e figuram como sujeito passivo dessas relações. Com essa finalidade o presente estudo, será realizado através do emprego da metodologia dedutiva, que se dará por meio de pesquisa técnica bibliográfica, jurisprudencial, com base na doutrina, livro de referência no assunto, sites especializados e legislação.

Inicialmente será apresentada a origem da Lei Maria da Penha, demonstrando os acontecimentos que ocasionaram a necessidade da criação e a urgência em ter uma Lei que pudesse amparar as mulheres e punir mais severamente seus agressores que carregavam a certeza da impunidade.

No segundo capítulo será demonstrado o objetivo da Lei 13.340/06 e seus aspectos gerais, para se chegar ao ponto principal do trabalho que é a sua aplicabilidade não só as

mulheres a quem a lei foi destinada sua criação, más também aos indivíduos em suas relações, independente de orientação sexual.

No terceiro capítulo, para dar uma melhor compreensão ás relações homoafetivas e ao termo homoafetividade, será demonstrado em forma de um breve resumo o sentido literal da palavra, o que representa e seu reconhecimento perante a sociedade e os tribunais.

O quarto capítulo discorre pelos princípios fundamentais reconhecidos constitucionalmente, que servem de alicerce para dar garantias, direitos e deveres a qualquer cidadão independente de gênero, com dignidade, liberdade e igualdade.

No quinto capítulo é sugerida uma análise da lei, definindo quem possa ser o sujeito ativo (o agressor) e o sujeito passivo (a vítima). De acordo com o artigo 1º da Lei 13.340/06 poderá ser somente a mulher, más no parágrafo único do artigo 5º, desta mesma lei destoa dos artigos anteriormente citados, trazendo uma situação contrária a ideia principal da lei e abrindo caminhos para que a Lei Maria da Penha possa ser aplicada a relações homoafetivas do sexo masculino.

O sexto e último capítulo apresenta uma análise jurídica, que é o posicionamento dos tribunais em relação a aplicação da Lei Maria da Penha, nas relações homoafetivas do sexo masculino. As decisões foram tomadas a partir do uso da analogia e pelo nível de vulnerabilidade das partes, o que gera muita discussão em relação a matéria tratada, demonstrando os conflitos de competência, julgados favoráveis e também julgados contrários a aplicação da lei para as relações homoafetivas.

2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA - LEI 13.340/06

A Lei 13.340/06, foi batizada com o nome de Lei Maria da Penha para homenagear a cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que foi agredida durante anos por seu marido.

No ano de 1983 a cearense sofreu a primeira tentativa de assassinato, ela levou um tiro nas costas enquanto dormia, seu marido foi encontrado em casa com a alegação de que tinham sido vítima de assalto em sua residência e sua esposa teria sido atingida ficando paraplégica, pouco tempo depois ela sofreu a segunda tentativa de assassinato.

As investigações contra o marido da Maria da Penha iniciaram no mesmo ano dos atentados, más foram encaminhadas para análise do Ministério Público Estadual somente no ano seguinte, seu o agressor foi levado a julgamento 8 anos depois do ocorrido.

Após anos de luta e sem a condenação de seu agressor, Maria da Penha apoiada por Organizações Não Governamentais (ONG's), conseguiu levar seu caso para o conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) que acatou pela primeira vez uma denúncia de violência doméstica e condenou o Brasil por negligência e omissão em relação a violência doméstica.

O agressor da Maria da Penha, que era seu marido na época do ocorrido, só foi preso em 2002 e cumpriu apenas 2 anos de prisão.

Partindo da condenação sofrida pelo o país, o Brasil foi obrigado pela OEA a criar uma legislação e mecanismos juntamente com órgãos competentes e entidades, destinada para esse tipo de violência, foi então criada a lei 13.340/06, esta lei se tornou reconhecida mundialmente e alterou também o Código Penal permitindo a prisão em flagrante ou prisão preventiva dos agressores decretada, situação que antes fazia com que as mulheres se sentissem amedrontadas e em decorrência disso, não prestavam queixas contra seus companheiros, porque a punição dada era considerada leve e logo que eles retornavam para seus lares, muitas das vezes as agressões tendiam a aumentar pela certeza da impunidade.

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de

assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Lei 13.340/06, Art. 1º)

A LMP foi Decretada e Sancionada em 7 de agosto de 2006, pelo então Presidente da República Federativa do Brasil Luís Inácio Lula da Silva e passou a vigorar no dia 22 de setembro de 2006. A Lei 13.340/06 é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das três melhores legislações do mundo na defesa da violência contra a mulher. (FERNANDES, 2010)

3 O OBJETIVO DA LEI MARIA DA PENHA – LEI 13.340/06

O objetivo da Lei Maria da Penha (LMP), Lei 13.340/06 é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como apresentado em seu artigo 1º que dispõe:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

Nos termos do Parágrafo 8º, artigo 226 da CF, complementa a ideia demonstrando a proteção à família e a crimes no contexto de violência doméstica, e não somente a mulher, que dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

O artigo 5º define a intenção e traça os limites de aplicação da LMP e seu meio de maior ocorrência, o meio familiar e doméstico, com o objetivo principal de aplicação da lei que é nos casos de violência destinada a mulher, dispondo:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006)

No parágrafo único do art. 5º da Lei Maria da Penha, demonstra que as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual, o que servirá como parâmetro para sinalizar o ponto principal ao qual é destinado este trabalho.

Para a aplicação da lei no caso concreto aos indivíduos do sexo masculino em suas relações homoafetivas, será considerado o uso de analogia do texto da lei, figurando uma situação em que independente de gênero ou opção sexual, a lei 13.340/06, poderá ser aplicada com os devidos processos legais e garantindo a aplicação de suas medidas protetivas de urgência e também as previstas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006)

Destarte, considerando as medidas de proteção expostas, elas devem ser aplicadas desde que tenham sido realizadas no âmbito familiar e doméstico, sem distinção de sexo ou gênero.

4 AS UNIÕES HOMOAFETIVAS

O relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, que pretendem ter os mesmos direitos perante a lei das pessoas que mantém relacionamentos heterossexuais, podem ser denominadas como uniões homoafetivas.

As relações entre parceiros do mesmo sexo, obtiveram essa nova denominação por meio do entendimento da desembargadora e jurista Maria Berenice Dias (2016), defensora de que homoafetividade é muito mais do que relação sexual, é um vínculo afetivo, que é o fator de maior importância que atrai uma outra pessoa do mesmo sexo, que o afeto cria um vínculo, com carinho e desejo de estar com o outro convivendo em harmonia.

Em relação a união e afeto Maria Berenice Dias (2016) diz que, mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo de que a União Estável é reconhecida como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica. Como se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça as pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico.

Ainda segundo Maria Berenice Dias (2016), em nada se diferencia a convivência homossexual da união estável heterossexual. A homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre. Assim, descabe estigmatizar a orientação homossexual de alguém, já que negar a realidade não soluciona as questões que emergem quando do rompimento dessas uniões.

Em 2011 o Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo, foi julgado pelo Ministro Ayres Britto o Relator de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 o que deu uma nova direção para os direitos das uniões homoafetivas. (BRITTO, 2011)

A ação buscou a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Pediu, também, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

5 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE E DA IGUALDADE

A Constituição Federal enlaça alguns princípios, que servem como base e podem ser usados em várias áreas do Direito, dentre eles temos o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, eles são condutores que facilitam a vida da sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana está listado na Constituição Federal como sendo um princípio fundamental em seu artigo 1º, parágrafo III que dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

No dizer de Maria Berenice Dias (2016), é o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. É um macrop princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.

Este princípio em suas várias interpretações está inserido no contexto do tratamento que deve-se dar às novas formas de instituições e constituições familiares.

Maria Berenice Dias (2016) afirma que, o princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos. A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem.

Os princípios da liberdade e da igualdade estão elencados no rol dos direitos e garantias fundamentais, eles trazem como garantias que todos são iguais perante a lei, independente que seja homem ou mulher e que discriminação de qualquer tipo não deverá acontecer, assegurado pela CF/88, dispondo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988)

Princípio da liberdade e da igualdade por Maria Berenice Dias:

A constituição ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar. Todos têm a liberdade de escolher o seu par ou pares, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. A isonomia de tratamento jurídico permite que se considerem iguais, homem e mulher, em relação ao papel que desempenham na sociedade conjugal. (DIAS, 2016)

O princípio da igualdade, se tornou uma luta diária entre homens e mulheres, ele não mais comporta somente aquela velha ideia de que é a luta pelo reconhecimento das mulheres, que se sentem menores e desvalorizadas, pelas diferenças salariais, de oportunidades na carreira profissional e em suas decisões repugnadas pela sociedade machista. A igualdade passa por esses e muitos outros aspectos, ela abrange também o reconhecimento de que todos os seres humanos são iguais, independentes de suas escolhas pessoais. Ou seja, independente de sexo ou gênero os direitos, as leis e o tratamento devem ser iguais a todos.

Por Maria Berenice Dias partindo pelo princípio da igualdade:

Foi banida a desigualdade de gêneros. Depois de séculos de tratamento discriminatório, as distâncias entre homens e mulheres vêm diminuindo. A igualdade, porém, não apaga as diferenças entre os gêneros, que não podem ser ignoradas pelo direito. O desafio é considerar as saudáveis e naturais diferenças entre os sexos dentro do princípio da igualdade. Já está superado o entendimento de que a forma de implementar a igualdade é conceder à mulher o tratamento diferenciado de que os homens sempre desfrutaram. O modelo não é o masculino, e é preciso reconhecer as diferenças, sob pena de ocorrer a eliminação das características femininas. (DIAS, 2016)

A busca pela igualdade é constante, tanto entre homens quanto entre mulheres, e essa busca se torna maior quando envolve o reconhecimento de gênero, se as relações são perante a sociedade dotadas de direitos e deveres comuns entre homens e mulheres, nas relações homossexuais não há de ser diferente somente pelo o fato de os casais não serem formados de mulher e homem como a sociedade por muitos anos considerou que era dotado de moral, os relacionamentos homossexuais também merecem receber o mesmo tratamento e respeito partindo por esse princípio da igualdade.

Complementando a reflexão em relação a violência diferenciando os gêneros masculino e feminino, Izumino define:

Quando utilizada nos estudos sobre a violência contra a mulher, a categoria de gênero permite que esta passe a ser vista enquanto conflito de gênero, ou seja, enquanto um conflito que se origina da oposição entre os sexos e da oposição dos papéis sexuais socialmente constituídos. Essa nova abordagem da violência contra a mulher permite ainda que esta possa a ser considerada como resultado de relações de

poder que se constituem nas relações entre pessoas, em seu cotidiano, e se desenvolvem em múltiplas direções, estabelecendo diferentes possibilidades de dominação e submissão. (IZUMINO,1998, p. 99)

A questão de gênero em que a lei 13.340/06 visa amparar, não pode se tornar inerte a aplicação igualitária, gerando efeitos somente para a mulher, a lei deve ser aplicada a homens e mulheres, desde que esteja claro e bem estabelecido as posições em que cada indivíduo se coloca ou se reconhece em suas relações afetivas.

6 O SUJEITO PASSIVO E O SUJEITO ATIVO DO CRIME

Para que se defina quem são os sujeitos da violência, será exposto o sujeito passivo e o sujeito ativo do crime na visão dos autores, que demonstram que o sujeito passivo é quem sofre a violência e o sujeito ativo é quem realiza a ação criminosa.

Por Julio Fabrinni Mirabete, o sujeito passivo:

[...] Sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa. Nada impede que, em um delito, dois ou mais sujeitos passivos existam: desde que tenham sido lesados ou ameaçados em seus bens jurídicos referidos no tipo, são vítimas do crime. Exemplificando, são sujeitos passivos de crime: aquele que morre (no homicídio), aquele que é ferido (na lesão corporal), o possuidor da coisa móvel (no furto), o detentor da coisa que sofre a violência e o proprietário da coisa (no roubo), o Estado (na prevaricação) etc. [...] (MIRABETE, 2006)

Por Fernando Capez, no que se refere ao sujeito ativo do crime:

[...] É a pessoa humana que pratica a figura típica descrita na lei, isolada ou conjuntamente com outros atores. O conceito abrange não só aquele que pratica o núcleo da figura típica (quem mata, subtrai etc.), como também o partícipe, que colabora de alguma forma na conduta típica, sem, contudo, executar atos de conotação típica, mas que de alguma forma, subjetiva ou objetivamente, contribui para a ação criminosa. [...] (CAPEZ, 2009)

Posterior a exposição das figuras do sujeito ativo e do sujeitos passivo, entraremos no contexto da definição desses sujeitos de acordo com o que versa a Lei 13.340/06 e as lacunas nela existentes, que poderão se tornar condutoras para uma interpretação contrária de que toda agressão doméstica e familiar poderia somente se tratar de violência contra a mulher.

No artigo 1º da Lei Maria da Penha, o texto evidencia a proteção exclusiva da mulher, logo sendo o sujeito passivo do crime, a mulher vítima de violência doméstica no âmbito familiar e evidenciando que somente o homem seria o sujeito ativo do crime.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL 2006)

O artigo 5º da Lei Maria da Penha dispõe, que para seus efeitos, faz referência a violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou

patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006)

No Parágrafo único deste mesmo artigo 5º da LMP, destoa dos artigos anteriormente citados, ao transcrever que “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”, trazendo consigo uma conotação duvidosa, que pode-se fazer supor que o sujeito passivo e ativo do crime pode ser tanto a mulher, quanto o homem e vice-versa.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

O artigo 5º da Lei Maria da Penha tem objetivo conceitual ao desdobrar o conceito e determinar a abrangência da referida norma. De acordo com o disposto no parágrafo único do dispositivo legal, evidencia que o sujeito ativo da relação possa ser uma pessoa do sexo feminino ou do sexo masculino, desde que a agressão ocorra nos moldes dos incisos I, II e III, ou seja, no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar. (HERMANN, 2007).

No entendimento da autora Maria Berenice Dias:

[...] Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência [...] (DIAS, 2016)

As interpretações das autoras caminham para uma situação contrária a ideia principal da criação da Lei Maria da Penha, sugerindo que esta lei também possa ser aplicada a relações homoafetivas do sexo masculino, sem prejuízo algum.

7 O POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS

Pode-se observar que mesmo ainda não sendo atestado, vários julgados foram levados aos juizados contra crimes de violência doméstica, gerando um acolhimento de que a Lei Maria da Penha não trata somente da violência contra a mulher, más que ela trata de uma violência de gênero, pois a LMP não se refere somente a violência física, gerando grandes debates e divergências de ideias. Desmistificando aquela velha ideia de que uma agressão entre dois homens que convivem em união estável deve ser considerada uma lesão corporal variando de acordo com sua gravidade. Pois se tratando de agressão independente da forma que seja, ela está suscetível de estar elencada no rol das medidas protetivas que abrangem a Lei Maria da Penha.

O uso da analogia é o que proporciona a interpretação da Lei Maria da Penha, pois existem lacunas e controvérsias que podem hermeneuticamente serem demonstradas e usadas em diferentes casos, más partindo do mesmo princípio para seu uso.

Analogia por Julio Fabrinni Mirabete:

[...] é uma forma de auto-integração da lei. Na lacuna desta, aplica-se ao fato não regulado expressamente pela norma jurídica um dispositivo que disciplina hipótese semelhante. [...] (MIRABETE, 2006)

Para Maria Berenice Dias (2016), as lacunas precisam ser colmatadas, isto é, preenchidas pelo juiz, que não pode negar proteção e nem deixar de assegurar direitos sob a alegação de ausência de lei. É o que se chama de non liquet. Toda a vez que o juiz se depara com uma lei deficiente, está autorizado a exercer, dentro de certos limites, a função de legislador, a efetuar, no seu lugar, juízos de valor e decisões de vontade. Ausência de lei não quer dizer ausência de direito, nem impede que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática.

Em julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul o Desembargador Relator Diogenes Vicente Hassan Ribeiro se mostrou contrário a aplicação da Lei Maria da Penha a homens: TJ-RS - Recurso em Sentido Estrito: RSE: 70057112575

[...] O homem não pode ser sujeito passivo de violência doméstica no âmbito da Lei nº 11.340/2006 (entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça). Além disso, no caso concreto, não está evidenciada a vulnerabilidade da vítima. Impossibilidade de prevalência da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. [...] (TJ-RS, Recurso em Sentido Estrito: RSE: 70057112575, Relator Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 07/08/2014, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2014)

Para a juíza Ana Cláudia Magalhães da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis no Estado de Goiás, em sua decisão condenou e manteve preso o companheiro de uma Transexual que sofreu agressões e maus tratos por parte de seu companheiro, reconhecendo-a como mulher, por meio da identidade de gênero. Foi decretada a aplicação da Lei Maria da Penha e o manteve resguardado por todas as medidas protetiva cabíveis pela lei e a medida foi extensiva aos seus familiares.

Esta magistrada não pode deixar a mulher Alexandre Roberto Kley, desabrigada em seus direitos! Não posso deixá-la à margem da proteção legal já que ela se reconhece, age íntima e socialmente como mulher. Para a mulher Alexandre Roberto Kley, eu aplico TODAS as prerrogativas esculpidas na Lei Federal nº 11.340/2006! Alexandre Roberto Kley, independentemente de sua classe social, de sua raça, de sua orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. A mulher Alexandre Roberto Kley, para os efeitos da Lei Maria da Penha, foi vítima de violência doméstica e familiar contra a sua pessoa, padecendo de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral e patrimonial por parte do imputado Carlos Eduardo Leão. (MAGALHÃES, 2011)

O juiz Osmar de Aguiar Pacheco, em julgado na cidade de Rio Pardo no estado do Rio Grande Do Sul, se mostrou favorável a aplicação da Lei Maria da Penha ao proferir em sentença uma medida protetiva a favor de um homem que dizia estar sendo ameaçado pelo seu ex-companheiro, a fundamentação do Juiz em sua decisão, partiu pelo princípio da igualdade e a vulnerabilidade da vítima.

Por Osmar de Aguiar Pacheco em parte de sua decisão:

[...] todo aquele em situação vulnerável, ou seja, enfraquecido, pode ser vitimado. Ao lado do Estado Democrático de Direito, há, e sempre existirá, parcela de indivíduos que busca impor, porque lhe interessa, a lei da barbárie, a lei do mais forte. E isso o Direito não pode permitir!... em situações iguais, as garantias legais devem valer para todos, além da Constituição vedar qualquer discriminação. Isso faz com que a união homoafetiva seja reconhecida como fenômeno social, merecedor não só de respeito como de proteção efetiva com os instrumentos contidos na legislação [...] (PACHECO, 2011)

A princípio a finalidade da lei é para a proteção exclusiva da mulher que sofre qualquer tipo de violência no âmbito familiar e de suas relações afetivas.

Partindo do princípio da finalidade da criação da Lei Maria da Penha vários processos não são aceitos e declinam para conflitos de competência, como relatado em parte do julgado do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em um processo de Conflito de competência de nº 70042334987 Nereu José Giacomolli disse:

[...] A Lei Maria da Penha foi criada visando proteger a mulher da violência sofrida dentro do lar. Nessa linha, não há como considerar a vítima do gênero masculino, vítima de delito nos termos da Lei Maria da Penha. [...] (GIACOMOLLI, 2011)

8 CONCLUSÃO

A proposta deste trabalho é acreditar no Direito e em suas milhares de vertentes para que possam ser usadas a favor do ser humano independente de cor, raça, etnia ou gênero. É lutar para que os pontos de vista sejam benéficos à prática do operador de Direito.

A intenção foi de chamar a atenção para os direitos do homoafetivos, que por muitas vezes são desassistidos à luz da Lei, que mesmo após tantas transformações ainda possa vir a ser inertes em alguns casos.

Com o passar dos anos, muitas foram às transformações no instituto família e outros padrões familiares vieram a tona, por este motivo não se comporta mais dizer que instituição familiar e casais são formados apenas por homens e mulheres. A lei, os julgadores e operadores do Direito devem se adaptar a essa nova realidade, neste caso, as leis também vêm sofrendo modificações, alterações e adaptações para que todos possam ser beneficiados por elas.

Ao longo desses 12 anos que está em vigor a Lei 11.340/06 batizada com Lei Maria da Penha, muitos foram os ganhos da sociedade e em especial da mulher, mas como é reconhecida temos a questão do gênero que vêm sendo a cada dia mais aceita e assimilada pela sociedade e pelos órgãos e instâncias superiores, reconhecendo que dentre vários requisitos é necessário que haja violência de gênero para que a Lei Maria da Penha possa ser aplicada.

A Lei 11.340/06 demonstra os casos de violência no âmbito doméstico e familiar, ou qualquer ação ou omissão baseada no gênero feminino que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, em qualquer relação íntima de afeto e independentes de orientação sexual. Ou seja, deve ser aplicada quando a causa da agressão for em relação ao gênero, que pode ser homem ou mulher, com base no princípio da igualdade que dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, que versa também dizendo que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

É admissível e indispensável que a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06 seja utilizada nos casos de violência no âmbito doméstico, familiar e em relações íntimas de afetos. A agressão familiar não pode ser definida pelo sexo, mas pela condição afetiva entre os envolvidos, o que norteia para a sua aplicação em favor de homens.

Destarte, que pelo fato de identificarmos ao nosso entorno o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo, aqui apresentada como uniões homoafetivas, que

tratamos no caso entre pessoas do sexo masculino demonstra que a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06 pode ser sim, aplicada aos casais homoafetivos do sexo masculino.

ANEXO A

EMENTA:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1319703. ADI 4.277 / DF DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do

direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUACIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos 2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1319703. ADI 4.277 / DF ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS

HORIZONTALS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo 3 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1319703. ADI 4.277 / DF terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”).

RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação 4 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1319703. ADI 4.277 / DF conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, e julgá-la em conjunto com a ADI 4277, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Os ministros desta Casa de Justiça, ainda por votação unânime, acordam em julgar procedentes as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Tudo em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Votou o Presidente.

Brasília, 05 de maio de 2011.

MINISTRO AYRES BRITTO – RELATOR

(STF - ADI: 4.277 DF, Relator: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Plenário, Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, Publicação 14/10/2011)

ANEXO B**EMENTA:**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VÍTIMA HOMEM. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. O homem não pode ser sujeito passivo de violência doméstica no âmbito da Lei nº 11.340/2006 (entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça). Além disso, no caso concreto, não está evidenciada a vulnerabilidade da vítima. Impossibilidade de prevalência da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. Evidente que, quando uma nova lei ingressa no ordenamento jurídico, ela irradia os seus efeitos para além das situações previstas no novo diploma legal. A partir desta percepção, tem-se que alguns "princípios" introduzidos pela Lei Maria da Penha podem ser aplicados a situações outras, visando à proteção dos indivíduos em relações em que se verifique, por exemplo, vulnerabilidade, de modo a justificar, eventualmente, medidas de proteção. Não é possível, reitera-se, adotar regimes de competência, mas apenas aplicar os princípios de proteção. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70057112575, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 07/08/2014)

(TJ-RS - RSE: 70057112575 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 07/08/2014, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2014)

ANEXO C**EMENTA:**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. VÍTIMA. HOMEM. A lei Maria da Penha foi criada para dar proteção à mulher. Quando a vítima do crime for um homem, não se aplica a Lei Maria da Penha. No caso, a imputação é de crime contra a honra do companheiro, por ter este sido ofendido sob a imputação de ter se apoderado de dinheiro da sogra. No caso criminal concretizado em juízo, é o homem que se sentiu vítima, pelas ofensas e não as mulheres (autoras das ofensas). CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJ-RS - Conflito de Jurisdição: 70042334987 RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Data de Julgamento: 19/05/2011, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/05/2011)

REFERÊNCIAS

Associação do Ministério Público de Minas Gerais. **Juiz aplica Lei Maria da Penha para casal homossexual no RS.** 2013. Disponível em: <<https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2586705/juiz-aplica-lei-maria-da-penha-para-casal-homossexual-no-rs>> Acesso em 05 de nov de 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 27 de out de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 27 de out de 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Lista de siglas, abreviaturas e notações – STF.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/siglas_cf.pdf> Acesso em 27 de out de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** Vol.1, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias de acordo com o novo CPC.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher:** considerações à lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas, SP: Servanda, 2007.
Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Transexuais+lei+maria+da+penha>> Acesso em 03 de nov de 2018.

IZUMINO, Wânia P. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero.** São Paulo: Annablume, 1998, p. 99.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal.** Vol.1, 24. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso Contar.** Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

STF. **ADI: 4.277 DF,** Relator: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Plenário, Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, Publicação 14/10/2011 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em 06 de nov de 2018.

TJ-GO. **Processo 201103873908. Juiza Ana Cláudia Veloso Magalhães.** 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/homologacao-flagrante-resolucao-cnj.pdf>> Acesso em 05 de nov de 2018.

TJ-RS. RSE: 70057112575 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 07/08/2014, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: DJe 27/08/2014 Disponível em: <<https://tj-s.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136117173/recurso-em-sentido-estrito-rse-70057112575-rs>> Acesso em 05 de nov de 2018.

TJ-RS. CJ: 70042334987 RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Data de Julgamento: 19/05/2011, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: DJe 27/05/2011. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19305268/conflito-de-jurisdicao-cj-70042334987-rs/inteiro-teor-19305269?ref=juris-tabs>> Acesso em 05 de nov de 2018.